

Ofício nº. 291/2023

Jequié – BA, 04 de Abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Vereador
Emanuel Campos Silva
Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., em tempo, estamos encaminhando para apreciação o presente projeto de lei abaixo, a fim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 04/2023 – “CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS, CONCEDE REMISSÃO DE TRIBUTOS E RENDAS PARA CONTRIBUINTES QUE POSSUEM IMÓVEIS OU ESTABELECIMENTOS NAS ÁREAS URBANAS AFETADAS PELO DESASTRE NATURAL DECLARADAS DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 24.023/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:9
1733103520

Assinado de forma digital por
ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=34173682000318,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB-e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
Dados: 2023.04.04 11:29:41 -03'00'

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 04/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que concede benefícios fiscais de anistia de multa e juros visando permitir aos contribuintes sua regularização fiscal junto à Fazenda Municipal, de isenção de IPTU, TFF e preços públicos para imóveis e estabelecimentos que sofreram danos materiais pelo desastre natural ocorrido em dezembro/2022, que resultaram na Declaração de Situação de Emergência pelo Decreto Municipal nº 24.023/2022 e remissão parcial nos débitos de preços públicos para os permissionários do CEAVIG.

A Administração Municipal atuou de forma decisiva no socorro e apoio aos cidadãos e empreendedores do Município que sofreram danos em decorrência das chuvas intensas que ocorreram em dezembro/2022.

Porém essa atuação não foi suficiente para compensar os enormes danos sofridos e a Administração Municipal é sensível às dificuldades dos empreendedores diante das altas taxas de juros que encarecem enormemente ou até mesmo inviabiliza a obtenção de empréstimos e financiamento de capital de giro.

Diante desse cenário e objetivando continuar a incentivar o empreendedorismo, manter a dinâmica da atividade econômica no Município, geradora de empregos e rendas, e permitindo aos contribuintes manter a sua regularidade junto à Fazenda Municipal, foi concebida o presente Projeto de Lei.

A anistia de multas e juros e a concessão de parcelamento especial reduzirá o desembolso dos contribuintes para manterem a sua regularidade fiscal. As isenções de IPTU, TFF e preços públicos para os imóveis e estabelecimentos que sofreram danos materiais diretos no desastre material permitirá a sua reconstrução e manutenção sem necessidade de às altas taxas de empréstimos bancários, com recursos que seriam direcionados aos cofres públicos. A remissão parcial para os permissionários do CEAVIG permitirão a continuidade de suas atividades.

Desta forma, Senhor Presidente, em face do alcance social e econômico das concessões realizadas, que nos levam a submeter à deliberação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito de Jequié, 04 de Abril de 2023.

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:91
733103520

Assinado de forma digital por
ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=34173682000318, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB-e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, csn=ZENILDO
BRANDAO SANTANA:91733103520
Dados: 2023.04.04 11:30:01 -03'00'

PROJETO DE LEI N° 04/2023

94

Câmara Municipal de Jequié	
APROVADO	
<input type="checkbox"/> Unanimidade	
Votos Contra:	Votos a Favor
Sala das Sessões em: 11/04/2023	
PRESIDENTE	

Câmara Municipal de Jequié

À Comissão de Justiça e Finanças
Para os devidos fins.
Sala das Sessões em 11/04/2023

R
Presidente

"CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS, CONCEDE REMISSÃO DE TRIBUTOS E RENDAS PARA CONTRIBUINTES QUE POSSUEM IMÓVEIS OU ESTABELECIMENTOS NAS ÁREAS URBANAS AFETADAS PELO DESASTRE NATURAL DECLARADAS DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PELO DECRETO MUNICIPAL N° 24.023/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais para os sujeitos passivos que possuam débitos, tributários e não tributários, decorrente de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os decorrentes de retenção na fonte:

I – se optar pelo pagamento à vista:

a) 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas de mora, na multa de infração de obrigação principal e nos honorários advocatícios, se houver;

b) 50% (cinquenta por cento) de desconto nas multas e juros de obrigação acessória;

II – se optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas:

a) 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

b) 80% (oitenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;

c) 90% (noventa por cento) de desconto nos honorários advocatícios, quando houver;

d) 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação acessória;

III – se optar pelo pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas:

a) 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora, na multa de infração de obrigação principal e nos honorários advocatícios, quando houver;

b) 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação acessória;

IV – se optar pelo pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas:

a) 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

b) 80% (oitenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;

c) 60% (sessenta por cento) de desconto nos honorários advocatícios, quando houver;

d) 20% (vinte por cento) de desconto na multa de infração de obrigação acessória;

V – se optar pelo pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

- a) 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora;
- b) 80% (oitenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;
- c) 50% (cinquenta por cento) de desconto nos honorários advocatícios, quando houver;
- d) 10% (dez por cento) de desconto na multa de infração de obrigação acessória;

§ 1º Não se aplicam os benefícios do caput:

I – às multas oriundas do Tribunal de Contas dos Municípios;

II – as imputações de ressarcimentos ao erário público;

III – os débitos do ISS – Imposto Sobre Serviços das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os parcelamentos em curso, com parcelas vencidas ou vincendas, podem ser recalculados:

I - para pagamento à vista, com os benefícios descritos no inciso I do caput;

II – para pagamento em parcelas, com os benefícios descritos nos incisos II a V, em função do número de parcelas, desde que seja dado um sinal de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito a ser parcelado.

§ 3º No caso de parcelamento previsto nos incisos II a V do caput:

I – o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para microempreendedor individual;
- c) R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresa - ME, optante ou não do Simples Nacional, e instituições sem fins lucrativos;
- d) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresa de pequeno porte – EPP, optante ou não do Simples Nacional, e entidades não empresariais;
- e) R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demais empresas.

II - o valor de cada parcela será atualizado monetariamente, na forma do art. 336 da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.

III - o pedido de parcelamento implica em:

- a) confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- b) expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

V - o parcelamento se efetiva após o pagamento da primeira parcela ou do sinal.

VI – não incidência de juros de financiamento previsto no art. 26, § 4º da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.

Art. 2º Para usufruir dos benefícios fiscais previstos no art. 1º, o sujeito passivo deverá:

I - formalizar o pedido, indicando os débitos a serem regularizados e a forma de pagamento;

- II – atualizar todos seus dados cadastrais;
- III – no caso de parcelamento, preencher e assinar o Termo de Confissão de Dívida e Requerimento de Parcelamento ou Assunção de Débito.
- IV – efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento até 31 de maio de 2023;
- V – efetuar o pagamento de custas judiciais, no caso de dívida em execução judicial.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV poderá ser prorrogado, por ato de Chefe do Poder Executivo, limitado a 30 de junho de 2023.

Art. 3º- Os contribuintes que possuam imóveis e/ ou estabelecimento nas áreas urbanas que sofreram danos materiais pelo desastre natural ocorrido em dezembro/2022 que resultaram na declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, conforme Decreto nº 24.023, de 26 de dezembro de 2022, farão jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – Isenção no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2023;

II – Isenção no pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF do exercício de 2023;

III – parcelamento e/ou reparcelamento de créditos tributários vencidos até 31/12/2022.

§ 1º O parcelamento e/ou reparcelamento será concedido nas seguintes condições:

I – prazo de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II – parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;

III – não incidência de juros de financiamento previsto no art. 26, § 4º da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.

§ 2º A delimitação das áreas afetadas será informada pela Defesa Civil do Município.

§ 3º A Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Tributação e Arrecadação, identificará todos os contribuintes estabelecidos e os imóveis localizados no perímetro informado pela Defesa Civil do Município.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo identificará as áreas, as inscrições imobiliárias dos imóveis e as inscrições municipais dos estabelecimentos que sofreram danos e são beneficiados por esta Lei.

§ 5º No caso dos contribuintes alcançados pelo caput efetuarem pagamento dos impostos previstos nos incisos I e II do caput, os valores pagos poderão ser compensados com débitos vencidos ou vincendos dos mesmos tributos.

Art. 4º- A concessão de isenção prevista nos incisos I ou II do art. 2º será feita de ofício pela Administração Tributária ou por requerimento do interessado.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser peticionado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, prorrogável pelo mesmo período por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Após o requerimento e até o despacho conclusivo da Administração Tributária, o tributo ficará com exigibilidade suspensa.

Art. 5º - O benefício de parcelamento ou reparcelamento, previsto no inciso III do art. 1º, deverá ser requerido pelo interessado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º O requerimento de parcelamento ou reparcelamento deverá ser instruído com:

- a) documento do contribuinte ou seu representante legal;
- b) identificação dos créditos tributários não adimplidos a serem parcelados;
- c) identificação dos parcelamentos a serem reparcelados.

§ 2º Compete à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Tributação e Arrecadação, a confirmação de condição do beneficiário do requerente.

Art. 6º - Os permissionários do Centro de Abastecimento Vicente Grilo – CEAVIG farão jus aos seguintes benefícios:

- I - dispensa do pagamento de preços públicos, referente ao exercício de 2023;
- II – remissão de 70% (setenta por cento) nos débitos de preços públicos, referente a exercícios anteriores a 2023.

Art. 7º - Fica revogado o art. 18 da Lei nº 2.276, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Jequié(BA), 04 de Abril de 2023.

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

**ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:9173103520
3103520**

Assinado de forma digital por
ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
DN: c=BR, o=CP-Brasil,
ou=34173682000318, ou=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou:=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=ZENILDO
BRANDAO SANTANA:91733103520
Dados: 2023.04.04 11:30:32 -03'00



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2023.

Assessor Legislativo

Comissão de Justica

Despacho

Ao Vereador Gilson para relatar.

Sala das Comissões em 10 de 04 de 2023.

gilson